

REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO IV E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo determinado de duração até o dia 15 de janeiro de 2031.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrito no CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“ADMINISTRADOR”).

SAC: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: QLZ GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 07.250.864/0001-00, Ato Declaratório nº 8279, de 12/04/2005 (“GESTORA”).

Website: www.qlzasset.com.br.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE e consequente resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do

Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Brasil Florestal Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Em Liquidação, que o alterou e consolidou em 03 de agosto de 2026.



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE quando do respectivo período de desinvestimentos, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos e conforme aplicável ao período enfrentando pela CLASSE, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

- VIII. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das CLASSES, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- X. SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda, a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO, CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- iii) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, CLASSE e/ou SUBCLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- iv) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

- vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, CLASSE e/ou SUBCLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- viii) Gastos derivados com prêmios de seguros e com a celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- ix) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- x) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- xi) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO, da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- xii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- xiv) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- xvii) Taxa Máxima de Distribuição da Classe, quando aplicável.
- xviii) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- xix) Taxa de Performance, quando aplicável.
- xx) Taxa Máxima de Custódia.
- xxi) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe, quando aplicável.
- xxii) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- xxiii) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

xxiv) Contratação da agência de classificação de risco de crédito e de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento; e

xxv) Remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe, se destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, quando aplicável

xxvi) Despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargos do FUNDO, podendo ser debitadas da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, quando aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;

II – a substituição de prestador de serviço essencial, do Consultor Florestal, do Consultor Jurídico e escolha de seus respectivos substitutos;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução, se aplicável;

VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, se aplicável;

VII – a substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, com ou sem justa causa, observado o Parágrafo Único abaixo.

VIII - a emissão e distribuição de novas Cotas;

IX - quando for o caso, sobre requerimento de informações de Cotistas;

X - a prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO;

XI - inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;

XII - salvo nos casos excepcionais dispostos nesse Regulamento, deliberar sobre a amortização de Cotas, nos termos deste Regulamento, sempre respeitado o prazo de carência de 1 (um) ano a contra da primeira integralização de Cotas;

XIII - a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

XIV - eleger e destituir os membros do Comitê de Investimentos que sejam representantes dos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

XV - o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos;

XVI - as eventuais situações de conflitos de interesses entre o FUNDO e o ADMINISTRADOR ou a GESTORA e entre o FUNDO e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

XVII - a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do FUNDO.

Parágrafo Único - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções, devidamente comprovada por sentença judicial; (ii) foi impedido(a) de exercer permanentemente suas atividades e/ou foi descredenciado(a) pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) foi parte em processo de falência, recuperação judicial, extrajudicial (“Justa Causa”).

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - As deliberações da Assembleia Geral também poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, para respondê-la.

Parágrafo Quinto Da consulta mencionada no Parágrafo anterior deverão constar todas as informações necessárias para o exercício do direito de voto dos cotistas.

Parágrafo Sexto – As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos II, III, IV, VIII, X a XVII da Assembleia Geral dependerá da aprovação, por Cotas que representem ao menos 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Sétimo - As deliberações relativas às demais matérias previstas no Artigo 7º, acima, observarão o quórum legal previsto no Anexo IV da Resolução.



**REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO**

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Respeitado o disposto na Instrução CVM 579, a avaliação do valor da carteira do FUNDO será feita ordinariamente ao fim do seu exercício social, utilizando os critérios estabelecidos no Anexo I, ao presente Regulamento sendo que os ativos e passivos do FUNDO serão inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo.

Parágrafo Segundo – O FUNDO é classificado como “entidade de investimento”.

Parágrafo Terceiro - Caso o FUNDO se desqualifique como entidade de investimento a qualquer tempo, o ADMINISTRADOR deve contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança tiver ocorrido, bem como tomar as medidas necessárias para divulgação de fato relevante aos Cotistas e à CVM, devendo alterar este Regulamento, por ato unilateral do ADMINISTRADOR, com o objetivo de adequar sua redação à nova classificação contábil do FUNDO, como medida de transparência aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO, pode utilizar informações do GESTOR, conforme previsto na regulamentação em vigor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR, o GESTOR também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas na regulamentação em vigor, as quais visam a auxiliar o ADMINISTRADOR na elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (b) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (b) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.



REGULAMENTO DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO

CNPJ: 15.190.417/0001-31

(“FUNDO”)

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados. Inclusive, a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 20. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA–

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- QLZ GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA -

Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Brasil Florestal Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Em Liquidação, que o alterou e consolidou em 03 de agosto de 2026.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

Capítulo I Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO IV E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II Da Definição da Estrutura

Artigo 2º O Regulamento dispõe sobre informações gerais do “FUNDO”, e comuns às CLASSES.

Parágrafo Primeiro Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Segundo O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

Capítulo III Da Classe

Artigo 3º A classe única do **BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES– EM LIQUIDAÇÃO**, constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de até o dia 15 de janeiro de 2031, conforme deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de 26 de outubro de 2021, sem SUBCLASSE(S), destinada à aplicação nos ativos previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo O Período de Investimento da CLASSE será o período de 05 (cinco) anos contados a partir da primeira integralização de Cotas da CLASSE, enquanto o Período de Desinvestimento da CLASSE será o período que se iniciará no dia útil seguinte ao encerramento do Período de Investimento até o encerramento da CLASSE.

Parágrafo Terceiro A GESTORA atuará sob a supervisão direta de seu diretor responsável, inclusive perante a CVM, o Sr. SYLVIO BOTTO DE BARROS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Alameda Jaú, nº 358, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 01.420-000, portador da cédula de identidade RG nº 04335614-6 IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 667.430.017-91, assim como do restante da equipe de análise e gestão da GESTORA.

Parágrafo Quarto - A competência para gerir a carteira do FUNDO, que engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, cabe com exclusividade ao GESTOR, sem prejuízo dos poderes de representação do FUNDO que cabem ao ADMINISTRADOR e das demais disposições do Regulamento.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

Parágrafo Quinto - Caberá à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para: (i) negociar e contratar, em nome do FUNDO, os referidos ativos e os intermediários para realizar tais operações, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade; (ii) negociar e contratar, em nome do FUNDO, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento no Fundo Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos; e (iii) monitorar os ativos investidos pelo FUNDO e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da GESTORA.

Parágrafo Sexto - Caberá ao ADMINISTRADOR, sob prévia e expressa recomendação do GESTOR: (i) realizar chamadas de capital para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento e dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, para a realização de investimentos pelo FUNDO; e (ii) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Instrumento Particular de Compromisso de Investimento somente quando assim previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e nos termos por ela deliberados.

Parágrafo Sétimo - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista Artigo 26 do Anexo IV da Resolução, o GESTOR, em conjunto com o ADMINISTRADOR poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do FUNDO e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o FUNDO tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Capítulo IV Do Público-Alvo e da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Qualificados

Artigo 4º Esta CLASSE é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados assim definidos nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único A responsabilidade dos cotistas será ilimitada, podendo superar o valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V Da Política de Investimento

A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar recursos no **BRASIL FLORESTAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – EM LIQUIDAÇÃO**, inscrito sob o CNPJ nº 12.312.767/0001-35 (“Fundo Alvo”) e nas demais aplicações previstas neste Capítulo, sendo que a aprovação dos investimentos do FUNDO se dará mediante expressa orientação da GESTORA.

Artigo 5º A CLASSE deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Alvo.

Parágrafo Primeiro - O restante de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO é mantido em depósitos à vista ou aplicados em: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; e/ou (ii) cotas de fundos referenciados DI ou renda fixa, inclusive os administrados ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA e/ou empresas ligadas.

Parágrafo Segundo - É vedado ao Fundo Alvo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo Terceiro - O Fundo Alvo não poderá realizar investimentos no exterior (“Ativos no Exterior”).



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

Artigo 6º É vedada a prestação de garantia com ativos da CLASSE.

Parágrafo Único - A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 7º A CLASSE deve consolidar as aplicações das classes investidas, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em cotas de classes geridas por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA da CLASSE investidora.

Parágrafo Único - Fica desde já admitido todo e qualquer coinvestimento direto no Fundo Alvo por cotistas, pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA, inclusive mediante a utilização de outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA, bem como pelas partes a eles relacionadas.

Artigo 8º Os investimentos da CLASSE deverão ser realizados no Período de Investimento. Excepcionalmente, a CLASSE poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, se ainda houver capital subscrito e não integralizado pelos Cotistas, e desde que:

- (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela CLASSE antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (ii) para o pagamento de despesas da CLASSE;
- (iii) para a aquisição de cotas do Fundo Alvo, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle da Companhia Investida pelo Fundo Alvo, conforme aplicável; e/ou
- (iv) investimentos que sejam efetuados com o propósito de aquisição de cotas do Fundo Alvo no âmbito de eventuais ofertas.

Artigo 9º Para desinvestimento e alienação do Fundo Alvo integrantes da carteira, a GESTORA poderá lançar mão de quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: (i) a oferta do Fundo Alvo em mercado de bolsa; (ii) processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação da Companhia Investida pelo Fundo Alvo; ou (iii) transações privadas.

Capítulo VI Da Tributação

Artigo 10º A tributação aplicável à CLASSE é a disposta abaixo na data de elaboração deste Anexo:

I - IOF/Títulos. As aplicações realizadas pela CLASSE estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

II - Imposto de Renda. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da CLASSE são isentos do imposto de renda.

III - Rendimentos. Os rendimentos das aplicações na CLASSE ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas quando da liquidação da CLASSE, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro. Em eventual desenquadramento tributário, conforme legislação vigente, os rendimentos estarão sujeitos a tributação às alíquotas regressivas de 22,5% a 15% e incidência periódica, levando-se em conta, inclusive, o prazo médio da carteira.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
("CLASSE")

Capítulo VII Da Distribuição de Resultados

Artigo 11º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VIII Dos Fatores de Risco Específicos da Classe

Artigo 12º Os fatores de risco a seguir descritos são específicos de cada CLASSE:

(I) RISCO DE CONCENTRAÇÃO NO FUNDO ALVO: A concentração de investimento pela CLASSE no Fundo Alvo pode aumentar a exposição da CLASSE aos riscos a ela aplicáveis.

(II) RISCO DE ILIQUIDEZ NO FUNDO ALVO : Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Ativos, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida do Fundo Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a CLASSE e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Companhia Investida do Fundo Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma da Companhia Investida do Fundo Alvo acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Companhia Investida do Fundo Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a CLASSE e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos, sendo possível que não haja liquidez para os títulos e/ou ativos da Companhia Investida do Fundo Alvo.

(III) RISCOS DE PERDAS PATRIMONIAIS E RESPONSABILIDADE ILIMITADA: Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da CLASSE, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da CLASSE. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da CLASSE.

(IV) RISCOS DE NÃO REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS POR PARTE DA CLASSE: Os investimentos da CLASSE são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pela CLASSE estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes investimentos.

(V) RISCO DE RESGATE DAS COTAS EM TÍTULOS E/OU VALORES MOBILIÁRIOS: Conforme previsto neste Anexo, poderá haver a liquidação da CLASSE em determinadas situações. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas venham a ser resgatadas em títulos e/ou valores mobiliários representantes dos Ativos e Ativos Financeiros integrantes da carteira. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários que venham a ser recebidos em razão da liquidação da CLASSE.

(VI) RISCO RELACIONADO À LIQUIDEZ DAS COTAS: A CLASSE é constituída sob a forma de condomínio fechado e não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a CLASSE tenha disponibilidade para tanto, nos termos deste Anexo ou Apêndice, ou na data de liquidação da CLASSE. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na CLASSE, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, o disposto no Anexo ou Apêndice, conforme o caso. Ainda,

Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Brasil Florestal Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Em Liquidação, que o alterou e consolidou em 03 de agosto de 2026.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de classes de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas. Não há qualquer garantia da CLASSE, do ADMINISTRADOR ou da GESTORA em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(VII) RISCOS RELACIONADOS À AMORTIZAÇÃO: Os recursos gerados pela CLASSE serão provenientes de rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos valores mobiliários de emissão do Fundo Alvo e ao retorno do investimento mediante o seu desinvestimento. A capacidade da CLASSE de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela CLASSE dos recursos acima citados. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas mediante a entrega de valores mobiliários ou outros ativos integrantes da carteira da CLASSE, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os valores mobiliários e/ou outros ativos eventualmente recebidos da CLASSE.

(VIII) RISCO DE DESENQUADRAMENTO: Não há qualquer garantia de que a CLASSE encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimentos de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Caso exista desenquadramento da carteira da CLASSE por prazo superior ao previsto neste Anexo e na regulamentação em vigor, os Cotistas poderão receber os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, podendo perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(IX) RISCOS RELACIONADOS ÀS COMPANHIAS INVESTIDAS DO FUNDO ALVO: Os investimentos do FUNDO são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do FUNDO estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão da Companhia Investida do Fundo Alvo. Embora o FUNDO tenha sempre participação no processo decisório da Companhia Investida do Fundo Alvo, não há garantias de (i) bom desempenho da Companhia Investida do Fundo Alvo, (ii) solvência da Companhia Investida do Fundo Alvo e (iii) continuidade das atividades da Companhia Investida do Fundo Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do FUNDO e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do ADMINISTRADOR e do GESTOR, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão da Companhia Investida do Fundo Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da Companhia Investida do Fundo Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o FUNDO e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

(X) RISCOS RELACIONADOS AO FUNDO ALVO: O objetivo do FUNDO é realizar investimentos no Fundo Alvo que atuem no setor florestal. O setor está sujeito a diversos riscos próprios, decorrentes da necessidade de investimentos em capital, ambiente estritamente regulado, possibilidade de intervenção do Governo e do Estado no setor com alteração substancial das regras aplicáveis e sem consideração pelos investimentos realizados.

(XI) DEMAIS RISCOS: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo Único - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo IX Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da Classe

Artigo 13º A CLASSE está sujeita à **taxa de administração mínima** de 0,10% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a qual remunera o



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a **taxa de administração máxima** de 0,10% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, observado o valor mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 14º A CLASSE está sujeita à taxa de gestão fixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Primeiro - A taxa de gestão é fixa e será paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não está sujeita à **taxa de gestão máxima**.

Artigo 15º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,01% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Artigo 16º Devido a CLASSE possuir regime condominial fechado e, desta forma, não haver distribuição de forma recorrente, não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Artigo 17º Não são cobradas taxas de ingresso e/ou saída.

Artigo 18º A CLASSE não cobra taxa de performance.

Capítulo X Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 19º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Primeiro As matérias de interesse específico de uma SUBCLASSE competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da SUBCLASSE interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da SUBCLASSE em questão, quando aplicável.

Parágrafo Segundo As deliberações da Assembleia Especial, quando aplicável, serão tomadas observando o quórum estabelecido no Regulamento.

Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Brasil Florestal Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Em Liquidação, que o alterou e consolidou em 03 de agosto de 2026.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO**
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

Parágrafo Terceiro Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Especial não têm direito a voto sobre a totalidade das cotas integralizadas.

Parágrafo Quarto O cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, nas condições e nos prazos estabelecidos, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do FUNDO, em benefício dos demais cotistas. Esta multa será devida a partir do 5º (quinto) dia seguinte ao da constituição do cotista em mora.

Parágrafo Quinto O cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao FUNDO, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em assembleia geral de cotistas e recebimento de ganhos e rendimentos) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do FUNDO, o que ocorrer primeiro. Caso o cotista inadimplente venha a cumprir com as suas obrigações após a suspensão dos seus direitos, conforme indicado acima, e desde que a ADMINISTRADORA não tenha tomado as providências referidas no artigo acima, tal cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO, aos seus direitos políticos, conforme previsto neste Regulamento.

Capítulo XI Das Cotas

Artigo 20º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota do FUNDO será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua (cota de fechamento).

Parágrafo Segundo - As cotas do FUNDO serão calculadas diariamente. O cálculo do valor das cotas se dará com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, ambos apurados no fechamento do dia, conforme os critérios de precificação, tendo como base as regras de metodologia de marcação a mercado, indicadas no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 21º É permitida a negociação e transferência de Cotas da CLASSE, desde que com: (i) observância ao disposto neste Anexo; (ii) comprovação, ao intermediário das operações de aquisição de Cotas no mercado secundário ou ao ADMINISTRADOR, no caso da alienação privada das Cotas, de que o adquirente das Cotas se qualifica para ser investidor da CLASSE ou da SUBCLASSE, conforme aplicável, nos termos do Anexo ou Apêndice.

Parágrafo Único - No caso das Cotas a serem cedidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as suas obrigações perante a CLASSE no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

Condições para aplicação

Artigo 22º A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE, nos termos descritos nos documentos de subscrição.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

Parágrafo Segundo A subscrição e integralização de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas lá previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Parágrafo Quinto O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Sexto Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Sétimo Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Emissão

Artigo 23º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a partir da segunda emissão de Cotas.

Parágrafo Primeiro Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor definido ou calculado conforme definido na Assembleia Especial de Cotistas que deliberou a emissão.

Parágrafo Segundo A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Amortização

Artigo 24º A CLASSE poderá efetuar amortizações, se assim deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, juntamente com as disposições sobre o prazo para pagamento, conforme solicitação da GESTORA ao ADMINISTRADOR, contendo as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Resgate

Artigo 25º Não haverá o resgate das cotas do FUNDO, a não ser pelo término do prazo de duração do FUNDO ou



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO**
CNPJ: 15.190.417/0001-31
("CLASSE")

liquidação do mesmo, o que ocorrer primeiro.

Capítulo XII Do Comitê de Investimento

Artigo 26º O FUNDO não contará com um comitê de investimento e com um conselho de supervisão.

Capítulo XIII Do Encerramento da CLASSE

Artigo 27º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra CLASSE de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo Segundo Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia Especial, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levá-lo à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Parágrafo Terceiro O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, não sendo admitido a entrega em ativos financeiros, salvo se deliberado em Assembleia Especial.

Parágrafo Quarto Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Parágrafo Quinto O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Sexto Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 15.190.417/0001-31
("CLASSE")

Capítulo XIV Das Disposições Gerais

Artigo 28º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 29º Em que pese a CLASSE ser parte do Fundo, o Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução, permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 30º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Artigo 31º A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

Artigo 32º A GESTORA encaminhará em periodicidade trimestral um relatório contendo, em relação ao trimestre anterior, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento.

Parágrafo Primeiro - As demais informações em relação da CLASSE serão encaminhadas aos Cotistas na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - Não existe qualquer promessa da CLASSE, do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da CLASSE.

Artigo 33º Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os integrantes de seus respectivos grupos econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado financeiro e de capitais, incluindo a administração e a gestão de outras classes de fundos de investimento. Observadas as disposições deste Anexo, incluindo, mas não se limitando, as restrições da Política de Investimento, a CLASSE poderá, conforme o caso, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas:

(a) subscrever ou adquirir ativos financeiros cujos emissores sejam (i) classes de fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e pelos integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; e

(b) realizar operações nas quais classes de fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e por integrantes do seu grupo econômico atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de ativos financeiros de titularidade de outras classes de fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou pelos integrantes do seu grupo econômico.

Parágrafo Único - Sempre que aplicável, os Prestadores de Serviços Essenciais informarão os Cotistas acerca de situações de potenciais conflitos de interesse envolvendo a CLASSE.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BRASIL FLORESTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EM LIQUIDAÇÃO**
CNPJ: 15.190.417/0001-31
(“CLASSE”)

ANEXO I – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

ATIVO	AVALIAÇÃO
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo mercado secundário da ANBIMA.
Títulos Privados e Cotas de Fundos de Investimento	A metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título será apurado por outro método definido pelo Administrador, de acordo com as diretrizes previstas em seu Manual de Marcação a mercado e segundo as boas-práticas de mercado; e d) No caso de cotas de fundos de investimento, será utilizado o valor da última cota disponível, conforme divulgado pelo administrador do fundo investido.

